



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.009183/2002-72
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 2202-005.041 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2019
Matéria IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE
Recorrentes FAZENDA NACIONAL/UNIMED PORTO ALEGRE SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1997

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO.

Recurso de Ofício não conhecido, por valor exonerado estar abaixo do limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

DCTF . ERRO NO PREENCHIMENTO.

Mantém-se o lançamento de juros moratórios não pagos quando a contribuinte não faz comprovação hábil de alegados erros no preenchimento de declarações através da documentação contábil pertinente.

SOLICITAÇÃO DE PERÍCIA E DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Não se justifica a realização de perícia ou diligência quando o fato probante puder ser demonstrado pela juntada de documentos, no momento oportuno, por parte do interessado, que possam ser apreciados pela própria Delegacia de origem. Perícia e diligência desnecessárias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício e em negar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(Assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sáteles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Relador), Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Rorildo Barbosa Correa, José Alfredo Duarte Filho (Suplente convocado), Leonam Rocha de Medeiros e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Ausente a Conselheira Andréa de Moraes Chieregatto.

Relatório

Trata-se de recurso de ofício (e-fl. 125) e de recuso voluntário (e-fls. 133/138), este acompanhado de documentos comprobatórios, interposto contra o Acórdão n.º 10-25.728 da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS – DRJ/POA (e-fls. 124/128), que considerou parcialmente procedente Auto de Infração lavrado por inconsistências acerca de IRRF em DCTF .

2. Adoto o Relatório do referido Acórdão da DRJ/POA , por bem esclarecer os fatos (obs: enumeração de fls. do processo físico original):

Relatório

Trata-se do Auto de Infração (AI) n.º 0003172 (fl.16), emitido por meio eletrônico, no qual foram verificadas inexatidões em valores declarados em declarações de contribuições e tributos federais (DCTF) e onde são exigidos: a) Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) no valor originário de R\$ 72,20, que, acrescido de juros de mora e multa moratória, resulta num total de R\$ 197,36, por falta de pagamento do valor declarado; e b) multa de ofício isolada no total de R\$ 2.087.323,61, pelo pagamento de tributo em atraso sem a multa de mora correspondente, e juros moratórios não pagos, no montante de R\$ 19.859,98.

As descrições dos fatos que levaram aos lançamentos, bem como o enquadramento legal aplicável estão à folha 17, e estes ocorreram no período compreendido entre fevereiro e novembro de 1997.

A contribuinte teve ciência do AI em 10/06/2002 e protocolou impugnação (fls. 01/08), por seu procurador, em 09/07/2002. Naquele documento, postula a nulidade do AI ou, alternativamente, seu cancelamento, pelas razões que, resumidamente, seguem:

- a) Falta de notificação de lançamento previamente ao AI, propondo a aplicação de penalidade e não sua imposição;*
- b) em 01/07/1997, já teria realizado o pagamento do IRRF de R\$ 72,20, com vencimento em 16/04/1997, acrescidos de juros e multa de mora, conforme disposto em cópia de DARF à fl. 39;*
- c) relativamente às demais DCTF, teria havido mero erro no preenchimento do período de apuração do fato gerador, mas os pagamentos teriam sido realizados dentro dos prazos legais, conforme cópias de DARF acostadas aos autos, descabendo, portanto, as penalidades aplicadas ou os juros moratórios.*

A DRF em Porto Alegre, em 23/01/2004, efetuou revisão do lançamento, cancelando os créditos tributários relativos ao débito de número 2982217, cuja comprovação de R\$ 72,20 de valor originário pago foi aceita e alocada (fls. 61/63). Mantidos os demais créditos lançados.

Considerando que a cópia de DARF não é documento hábil para comprovação da data de ocorrência do fato gerador, mas que o tipo de erro relatado pela contribuinte era corriqueiro, e plausível de ocorrer, em 07/04/2006, o Presidente Substituto desta 5ª Turma encaminhou o processo para diligência (fl. 67) da DRF em Porto Alegre, a fim de que fosse verificado, com base na escrituração da autuada, em que períodos de apuração efetivamente ocorreram as retenções de impostos relacionadas com o auto de infração.

Intimada (fls. 68 e 74), em 22/08/2007 a contribuinte nada respondeu, apesar de até mesmo ter solicitado cópia do processo (fls. 69 e 73), em 18/09/2007, com juntada de substabelecimento de procuração (fls. 71/72).

Com a iniciativa da DRF local de juntar aos autos cópias de extratos de DCTF-Gerencial (fls. 75/85), e dentre eles havendo a falta de documento relativo ao débito nº 3061542, nova diligência (fl. 87) foi encaminhada por esta DRJ, em 31/10/2007, agora apenas para que a DRF juntasse o documento faltante e desse ciência à contribuinte de tudo o que foi juntado.

A solicitação foi atendida em 17/01/2008, e a postagem da comunicação (fl. 89) do procedimento foi efetuada pela DRF em 21/01/2008. Em 08/07/2008, a contribuinte solicita nova cópia do processo (fls. 90/91), juntando aos autos novo substabelecimento de procuração (fls. 92/95). Em 26/03/2009, à fl. 98, a DRF em, Porto Alegre determina que se faça nova comunicação (fl. 100) à contribuinte, tendo em vista não ter havido retorno do AR relativo à comunicação anterior, até aquela data.

Em 09/03/2010 (fl. 101, verso), a DRF, ante o silêncio da contribuinte, encaminhou o processo para julgamento nesta DRJ.

3. O Acórdão e o Voto da 5ª Turma, no sentido de provimento parcial da Impugnação, são transcritos em sua essência, a seguir:

Acórdão

(...)

Submeta-se à apreciação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, de acordo com o art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações introduzidas pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, por força de recurso necessário. A exoneração do crédito procedida por este acórdão só será definitiva após o julgamento em segunda instância.

Voto

(...).

Quanto ao pedido de nulidade do AI, não há infração a qualquer dispositivo legal que leve à nulidade. (...). O procedimento fiscal tem por base legislação válida e vigente, o AI dele resultante não infringe à nenhuma das disposições do art. 10 ou do art. 59, inc. I, do PAF, nem cria qualquer cerceamento ao direito de defesa da reclamante, sendo alheio da pecha de nulidade, portanto.

O andamento do processo demonstra que, apesar de alegar mero erro de fato, a contribuinte teve mais de uma oportunidade de comprovar o que afirmou e não o fez.

No termo de intimação à fl. 68, foi-lhe informado que não se considera prova suficiente a mera apresentação de DARF preenchido com o período de apuração que a autuada entende correto. Naquela intimação exemplificou-se um conjunto de documentos hábeis para comprovação: livro diário, livro razão, recibos, folhas de pagamento, etc.

Pela descrição das diligências referidas no relatório acima, nota-se que a contribuinte foi inicialmente intimada para realização de prova e nada respondeu. Em um segundo momento foi-lhe oportunizado o conhecimento de documentação juntada pela DRF, podendo manifestar-se uma vez mais; novamente silenciou. Não há que se falar em desconhecimento, haja vista que nas duas oportunidades apresentaram-se novos procuradores que até mesmo copiaram os processos.

À época da lavratura do auto de infração, havia no § 1, II, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, previsão para o lançamento de multa de ofício isolada nos casos de tributo ou contribuição pagos após o vencimento, mas sem o acréscimo de multa de mora:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas (...)

(...)

§ 1 º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora; (grifado no original)

Todavia, o art. 14, da Medida Provisória nº 351, de 22/01/2007, alterou a redação desse dispositivo, que passou ter o seguinte teor:

(transcreve o art 44 alterado, na sua totalidade, e que deixou de prever a multa de ofício isolada aplicada no Auto de Infração).

Nota-se que não há mais a previsão de lançamento de multa de ofício nos casos de recolhimento de tributo em atraso sem o acréscimo de multa de mora, fato confirmado pela exposição de motivos da referida medida provisória, onde consta que (grifado no original):

O art. 18 dá nova redação ao art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com o objetivo de reduzir o percentual da multa de ofício, lançada isoladamente, nas hipóteses de falta de pagamento mensal devido pela

pessoa física a título de carnê-leão ou pela pessoa jurídica a título de estimativa, bem como retira a hipótese de incidência da multa de ofício no caso de pagamento do tributo após o vencimento do prazo, sem o acréscimo da multa de mora

Essa norma penal, mais benéfica, aplica-se, por força do art. 106,II, "a", do CTN, aos casos ainda pendentes de julgamento. Deve, portanto, ser cancelada a multa de ofício isolada.

No tocante aos juros moratórios não pagos, em razão da não comprovação dos alegados erros de fato, não se pode afastar os valores lançados, no montante de R\$ 19.859,98.

Em razão do que foi exposto acima, voto por afastar a preliminar de nulidade e, no mérito, julgar parcialmente procedente a impugnação, no tocante a parte litigiosa, afastando a multa isolada lançada, no valor de R\$ 2.087.323,61 e mantendo o crédito tributário de R\$ 19.859,98 relativo aos juros de mora não pagos.

4. Cientificada da decisão *a quo*, a contribuinte apresenta os seguintes argumentos em seu Recurso voluntário, transcritos em síntese:

- em Preliminar, que o prazo para manifestação acerca da retificação da DCTF acabou expirado sem que a Recorrente tivesse demonstrado o equívoco cometido quanto aos períodos de apuração dos créditos;

- que, apesar de seu equívoco, a prova pericial se mostra necessária, já que demonstraria que pagou os créditos no períodos devidos e declarou-os equivocadamente; portanto a requer, novamente;

- já quanto ao Mérito, que já apresentou informações inequívocas de que os valores foram recolhidos no prazo previsto (tabela com informações sobre a natureza, período de apuração, vencimento e data do recolhimento dos tributos e guias recolhidas, em sede impugnação), tendo havido apenas a declaração equivocada na DCTF dos créditos extintos pelo pagamento;

- que o fato pode ser constatado apenas pela documentação apresentada, e se assim não o fosse, deveria então a Fiscalização ter lançado o tributo pela ausência de pagamento, não pelo atraso;

- que se a Fiscalização admitiu como período de apuração o declarado na guia DARF para abatimento do principal declarado equivocadamente na DCTF, não poderia acolher de forma diversa para cobrar juros;

- que o erro formal na declaração dos tributos não apaga a verdade material dos fatos e assim o auto de infração deve ser extinto também quanto a incidência dos juros;

5. Requer, por fim, total procedência do recurso voluntário, ou que ao menos retornem os autos para o Primeiro Grau a fim de realização da perícia pretendida.

6. Apresentou ainda cópias anexas de: procuração e substabelecimento (e-fls. 139/140), documentos pessoais (e-fls. 141/142) e ata acompanhada de contrato social (e-fls. 143/171).

7. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima – Relator

8. Não conheço do Recurso de Ofício, tendo em vista o disposto no Artigo 1º da Portaria MF nº 63/2017, combinado com a Súmula CARF nº 103, abaixo transcritos:

Portaria MF nº 63/2017:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

(...)

Súmula CARF nº 103:

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

9 O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, a recorrente detém legitimidade e inexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Além disso, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal e apresenta-se tempestivo. Portanto dele conheço.

Preliminar

10. Em duas oportunidades a DRJ já converteu o julgamento em diligência, tanto para apreciação de períodos de apuração, quanto para juntada de documentos. Nas duas oportunidades a agora recorrente solicitou cópias do processo e não se manifestou no prazo cabível, embora devidamente intimada, sendo que o foi duas vezes só na segunda diligência.

11. Uma vez que já foram apreciadas todas as informações presentes nos documentos acostados aos autos e nos sistemas da Receita Federal, e sem a manifestação da contribuinte nas oportunidades que lhe cabiam, descabida se torna nova análise de documentação já presente nos autos através de nova conversão em Diligência/Perícia. Destaque-se o Artigo 18, do Decreto 70.235/72 - PAF:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/1993).

12. Considera-se desnecessária a realização de diligência ou perícia pois estas não se destinam a suprir prova que pode ser produzida pela juntada de documentos e

apresentação de dados que poderiam ter sido, no momento oportuno, carreados facilmente ao processo pela contribuinte, a qual detém a obrigação jurídica de manter seus meios probatórios e o ônus da prova em pedidos de compensação/restituição. Neste momento, após exaustiva análise dos autos já realizada pela DRF de origem e pela DRJ, a nova diligência ou perícia em documentos já analisados assumiria, em tese, características procrastinatórias.

Mérito

13. Equivoca-se a ora Recorrente ao sustentar que já apresentou em sede de impugnação todos os documentos pertinentes que elucidassem a apreciação dos fatos. A mesma deixou de apresentar seus registros contábeis que sustentassem sua alegação de erro de fato. E a mesma foi intimada por duas vezes para que se manifestasse, portanto tinha pleno conhecimento de quais documentos seriam hábeis a justificar os seus alegados equívocos, como pode ser observado através da transcrição do seguinte excerto do voto proferido na DRJ :

No termo de intimação à fl. 68, foi-lhe informado que não se considera prova suficiente a mera apresentação de DARF preenchido com o período de apuração que a autuada entende correto. Naquela intimação exemplificou-se um conjunto de documentos hábeis para comprovação: livro diário, livro razão, recibos, folhas de pagamento, etc.

14. Equivoca-se também a recorrente ao sustentar que a Fiscalização já aceitou o período de apuração presente nos DARF para correlação com o tributo recolhido. Foi constatada apenas a existência de DARF para pagamentos de valores similares aos tributos declarados na DCTF, em períodos aproximados ao vencimento correto do imposto, mas sempre posteriores ao vencimento. Tal fato é patente com a comparação entre o Auto de Infração lavrado e os DARF acostados aos autos na impugnação.

15. Uma vez que foi constada a existência de pagamentos naquelas competências, nada indica que a data de recolhimento dos mesmos seria correta. A Fiscalização já procedeu à análise das datas dos efetivos pagamentos e, verificando que foram realizados com valores aparentemente similares aos devidos, mas com atraso, plenamente cabível é a cobrança dos juros de mora. Correlacionar DARF a competência também só evidencia um pagamento, não uma data de vencimento.

16. Pagamentos existem, mas tanto foram realizados fora do prazo que foi corretamente lavrada à época a então existente multa de ofício isolada nos casos de tributo ou contribuição pagos após o vencimento prevista pelo então vigente § 1, II, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996.

17. Tal multa foi corretamente exonerada pelo Acórdão proferido, não pelo aceite da correta data de pagamento ou pela simples existência dos pagamentos, mas sim pela alteração legal sofrida pelo parágrafo acima citado através do artigo 14, da Medida Provisória nº 351, de 22/01/2007, que retirou a hipótese de incidência da multa de ofício no caso de pagamento do tributo após o vencimento do prazo, sem o acréscimo da multa de mora (norma penal mais benéfica aplica-se por força do art. 106,II, "a", do CTN).

18. Assim, não se pode afastar os valores lançados de juros moratórios não pagos, uma vez que os pagamentos foram realizados fora do prazo e em razão da não

comprovação dos alegados erros de fato. Sem apresentação de documentação contábil não é possível a busca da verdade material.

19. Dessa forma, não há que se falar em conversão do Julgamento em Diligência e a Decisão de Primeira Instância deve permanecer em sua integralidade, com a manutenção do débito.

Conclusão

20. Isso posto, voto por NÃO CONHECER do Recurso de Ofício e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)
Ricardo Chiavegatto de Lima.